



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000184/2007-77
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-000.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de Janeiro de 2011
Matéria IRPJ/PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Recorrentes DRJ SÃO PAULO I e LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas nas operações de exportação efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Lançamento exonerado em parte por falta de comprovação da necessidade do arbitramento.

MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.

Não logrando a contribuinte comprovar estar dispensada da apuração dos preços de transferência, mantém-se a exigência, calculada nos termos da legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera

administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima qualificada foi autuada e notificada, em 21/12/2007, a recolher crédito tributário no valor de R\$ 17.505.367,82, relativo ao IRPJ, e CSLL referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2002.

Conforme Termo de Constatação Fiscal — Parcial de fls. 516 a 527, a fiscalização teve por finalidade verificar a correta apuração dos preços de transferência nas operações de exportação com pessoas vinculadas nos anos-calendário de 2002 a 2005.

Conforme relatado pelo autuante, no curso do procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos bem como os demonstrativos utilizados para a apuração dos cálculos dos preços praticados e valores dos ajustes realizados, assim como o método para a determinação dos preços parâmetros, para todos os períodos sob análise.

Em 03/08/2007, o contribuinte encaminhou CD-ROM contendo os demonstrativos solicitados e ao mesmo tempo informa ao autuante "*que as operações de exportação realizadas para pessoa considerada vinculada, no ano-calendário de 2002, não estão sujeitas ao arbitramento previsto no art. 14 da IN SRF n' 293, de 2002, conforme indicam as anexas cópias da ficha 32 da DIPJ 2003.*" (fl. 354). Ao final do documento encaminhado solicita prazo para apresentar informações que demonstrem a não sujeição das receitas de exportações realizadas no ano-calendário de 2002 ao arbitramento disposto no art. 14 da IN SRF nº243/2002.

O autuante prossegue na análise dos documentos enviados pelo contribuinte.

Solicita em 06/11/2007, por meio do Termo de Intimação nº 3 cópia simples de Notas Fiscais, aleatoriamente selecionados, relativas aos anos de 2002 e 2003, com o objetivo de realizar mediante confrontação por amostragem, a verificação dos dados previamente entregues por meio óptico.

A análise das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte em 12/11/2007 e a solução das pendências verificadas só foram solucionadas em relação ao ano-calendário de 2002 em 13/12/2007.

Com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização apurou preços parâmetros de todos os itens não dispensados pelo critério da margem de 90% (Artigo 14 da IN SRF 243/2002) pelo método CAP, que leva em consideração o custo das aquisições e da produção, acrescidos da margem de 15%, conforme disposto no artigo 26 da referida Instrução Normativa.

A Fiscalização apurou, de acordo com os dados fornecidos e pelo método CAP, ao ajuste em relação aos produtos “Milho em Grão, Algodão Pluma, Poupá Laranja Pasteurizada Congelada, Álcool Etílico e Farelo Hipro 48, determinando os Preços Médio de Exportação, Preços Médio no Mercado Interno e 90% do Preço Médio Praticado no Mercado

Interno, e com base nas quantidades totais adquiridas conclui os cálculos chegando a um total de AJUSTE APURADO PARA O ANO CALENDÁRIO DE 2002 de R\$ 20.477.419,61, tudo demonstrado conforme tabelas de fls. 1683/1684.

Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

IRPJ (fls. 1215 a 1217), com base no artigo 19 da Lei nº 9.430/96 e artigo 240 do RIR/99, constituindo um crédito tributário no valor total R\$ 12.871.594,02, referente ao imposto apurado, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 30/11/2007;

CSLL (fls. 1220 a 1222), com base no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, constituindo um crédito tributário no valor total de R\$ 4.633.733,80, referente à contribuição apurada, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 30/11/2007.

Cientificada do lançamento em 21/12/2007, a empresa interessada, por meio de seus procuradores regularmente constituídos (fls. 1255 e 1256), apresentou em 22/01/2008 a impugnação de fls. 1229 a 1252, acompanhada dos documentos às fls. 1253 a 1677, na qual alega, em síntese o seguinte:

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O auto de Infração lavrado contra a Recorrente discorre sobre fatos ocorridos no período-base de 2002, pretendendo realizar ajustes decorrentes da suposta aplicação dos métodos de preços de transferência.

Contudo a Recorrente apura e recolhe o IRPJ e a CSLL de acordo com o regime do lucro real anual (com recolhimento mensal). Ou seja, os pagamentos são efetuados em bases mensais.

Partindo-se desta premissa, tem-se que a presente autuação somente poderia se referir a fatos geradores ocorridos a partir de 21/12/2002(cinco anos antes da lavratura do auto de infração), não podendo atingir as operações realizadas antes deste período.

O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e por não ter havido falta de pagamento dos referidos tributos, a contagem do prazo, decadencial no presente caso deve-se pautar pelo disposto no artigo 150, § 4º., do CTN, e não pelo artigo 173, inciso I, do mesmo diploma.

DO MÉRITO

Não há qualquer irregularidade nos preços praticados pela Recorrente em suas transações realizadas com partes relacionadas no exterior, de forma que o presente Auto de Infração deve ser integralmente cancelado.

As normas de preços de transferência devem ser aplicadas com parcimônia, em respeito ao contexto específico do mercado de atuação da empresa analisada e com extrema exatidão na análise das operações e dos valores que comporão o cálculo do "preço parâmetro".

O cálculo do "preço parâmetro" pode sofrer enormes distorções por um simples desvio de unidade de medida adotada ou pela consideração equivocada dos produtos "equivalentes" àquele analisado.

O que se demonstra na presente impugnação é que os preços praticados pela Requerente observam de forma estrita à legislação de preços de transferência. De fato, pequenos ajustes nas planilhas encaminhadas pelas D. Autoridades Fiscais são capazes de demonstrar que não houve qualquer transferência de lucros nas transações realizadas pela Requerente com empresas relacionadas no exterior. Pelo contrário, as operações foram realizadas a valor de mercado, sem qualquer infração à legislação fiscal.

Em resumo, esta autuação fiscal deve ser cancelada pelos seguintes motivos:

(i) no que diz respeito ao Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, a aplicação do Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro ("PVA") demonstra que os preços praticados pela Requerente encontram-se dentro da margem admitida pela legislação de preços de transferência;

(ii) para o caso do álcool etílico, o cálculo do preço parâmetro foi distorcido pela inclusão de transação complementar realizada no ano-calendário de 2001;

(iii) no caso do "Farelo Hipro 48", a D. Fiscalização considerou no custo de produção somente determinadas transações praticadas com o "Farelo Hipro", desconsiderando as demais transações com farelo de soja sem qualquer fundamento técnico; e

(iv) por fim no caso da "Polpa de Laranja", não pode a D. Fiscalização arbitrar um preço de exportação para produto derivado de commodity negociada no mercado internacional, que sofre interferência de inúmeros outros fatores.

DA MULTA E OS JUROS

Muito embora a Requerente já tenha demonstrado de forma incontestável a inconsistência do crédito tributário exigido nestes autos, convém ressaltar que houve excesso na exigência de uma multa de ofício de 75% sobre o pretense débito em questão, a qual deve ser reduzida a um percentual razoável.

Não é justo que a Requerente seja apenada com tão excessiva multa de 75% do principal, cujo valor praticamente se equipara ao valor do tributo considerado devido pela Fiscalização. Na forma como foi aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

É o relatório.

A seguir, por pertinente, transcrevo a ementa inserida no acórdão recorrido (DRJ/SPOI 16-17.739):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA.

Em caso de apuração anual do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no encerramento do ano calendário, em 31 de dezembro. A partir dessa data, e não da data dos recolhimentos antecipados, tem início a contagem do prazo para homologação do lançamento.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.

As receitas auferidas nas operações de exportação efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro. Lançamento exonerado em parte por falta de comprovação da necessidade do arbitramento.

MÉTODOS DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP.

Não logrando a contribuinte comprovar estar dispensada da apuração dos preços de transferência, mantém-se a exigência, calculada nos termos da legislação vigente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% do valor do tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte”

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Recurso tempestivo e assente em lei.

De início cumpre ressaltar que a autoridade de primeiro grau manteve parcialmente os lançamentos, exonerando, no caso, o arbitramento com relação as operações realizadas com os produtos Polpa de Laranja Pasteurizada, (R\$ 45.871,70), Álcool Etílico (R\$ 2.095.499,66) e Farelo Hipro 48 (R\$ 2.950.499,23), visto que a fiscalização arbitrou o ajuste sem demonstrar sua necessidade, conforme comanda o artigo 19 da Lei 9.430/96, pelo que recorre de ofício. O valor do crédito exonerado supera o limite que sujeita a decisão à revisão necessária.

Conheço de ambos os recursos.

Em primeiro plano cabe analisar o Recurso de Ofício.

Neste particular tomo de empréstimo a síntese constante da bem fundamentada decisão recorrida:

Conforme Termo de Constatação fiscal — Parcial de fls. 516 a 527, a interessada foi autuada, em decorrência da constatação de que os produtos Milho em Grãos, Algodão Pluma, Polpa de Laranja Pasteurizada, álcool etílico e Farelo Hipro 48, objeto de operações de exportação com pessoas vinculadas, estão sujeitos aos ajustes previstos na legislação dos preços de transferência.

A autuação está fundamentada no artigo 19 da Lei 9.430/1996, reproduzido a seguir:

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o caput será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I- Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora • nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º. As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º. Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

No caso em tela, no curso do procedimento de fiscalização, a interessada informou ao autuante **que as operações de exportação realizadas para pessoa considerada vinculada, no ano-calendário de 2002, não estão sujeitas ao arbitramento previsto no artigo 19 da Lei nº 9430/1996** (negritei) Solicita prazo, para demonstrar que as operações realizadas estão dentro do limite estabelecido na norma em tela.

Não consta dos autos que a interessada tenha apresentado os citados demonstrativos ou que o autuante os tenha solicitado. Pelo contrário, o que se percebe pelos fatos relatados no Termo de Constatação é que o autuante efetuou os cálculos de adequação das operações efetuadas com base nos dados disponibilizados pelo contribuinte. Dito de outra forma, o autuante assumiu o ônus de comprovar a necessidade de arbitramento nas operações realizadas.

Nesse sentido cumpre observar que no caso dos produtos Polpa de Laranja Pasteurizada, álcool etílico e Farelo Hipro 48, a fiscalização arbitrou o ajuste sem demonstrar sua necessidade.

Com efeito, o autuante informa que não houve, para o período, venda dos produtos em tela no mercado interno. No entanto, não aplica ao caso o disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 9.430/1996 o qual determina que: **"Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o caput será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro"** (destaque nosso).

Destarte os ajustes apurados pela fiscalização para os produtos Polpa de Laranja Pasteurizada no valor de R\$ 45.871,70; Álcool Etílico no valor de R\$ 2.095.499,66; e Farelo Hipro 48 no valor de R\$ 2.950.499,23 devem ser exonerados, por falta de comprovação de sua necessidade.

Assim, em relação as alegações postas pela interessada cabe apenas analisar a pertinente ao Milho em Grãos e ao Algodão Pluma.

Neste tópico, concluo por negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Para que não alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, conforme pedido, fls. 1737/1738, a saber:

(i) o presente Recurso Voluntário é tempestivo, devendo ser conhecido e processado regularmente;

(ii) as regras de preços de transferência visam evitar a transferência indevida de resultado ao exterior, estabelecendo quatro métodos que o contribuinte pode adotar para comprovar a sua adequação e determinando que o contribuinte pode utilizar, dentre tais métodos, o que lhe for mais conveniente;

(iii) no caso do milho e do algodão, a Recorrente utilizou o método PVA, que efetivamente suporta os preços praticados em suas operações. Isso, por si só, demonstra a inadequação da utilização do CAP pela Fiscalização;

(iv) além disso, diferentemente do que entendeu a D. Autoridade Julgadora de Primeira Instância, a documentação e os cálculos apresentados pela Recorrente nestes autos devem ser obrigatoriamente analisados, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

(v) no caso do farelo de soja, da polpa de laranja e do álcool etílico andou bem a D. Autoridade Julgadora ao cancelar a exigência fiscal decorrente dos ajustes nos preços realizados pela D. Fiscalização;

(vi) *ad argumentandum* a multa de ofício no valor de 75% da exigência mantida, é excessiva e extrapola os limites razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida; e

(vii) a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários.

De início, a recorrente em longa exposição tece comentários a respeito da questão relativa a preços de transferência na tentativa de demonstrar que os preços praticados nas exportações de Milho em Grãos e Algodão em Pluma, bem como, dos produtos cujos ajustes foram exonerados pela autoridade julgadora de primeira grau, observaram de forma estrita à legislação, pois, tais operações foram realizadas a valor de mercado.

Afirma a recorrente “no que diz respeito ao Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, a aplicação do Método do Preço de Venda Por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro ("PVA") demonstra que os preços praticados pela Recorrente encontram-se dentro da margem admitida pela legislação de preços de transferência.”

Eis a questão, durante o transcorrer da ação fiscal o contribuinte alega que tais operações de exportações não se encontravam sujeitas ao arbitramento previsto no já citado artigo 19 da Lei 9.430/1996, sem contudo apresentar quaisquer demonstrativo probatório (doc. de fls. 354). Importante salientar que não há nenhum ajuste relativo a matéria na DIPJ/2003 apresentada. As autoridades fiscais com base nos dados fornecidos pela própria autuada e exercendo o poder/dever que a legislação impõe, demonstra, então, a necessidade do ajuste previsto em lei, adotando para tal o Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP).

Neste contexto a IN/SRF 243/2002, assim dispõe:

“Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I- a indicação do método por ela adotado;

II- a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo Único Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II ou se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa”.

A recorrente combate, neste tópico, no seu entender, o fundamento invocado pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância com base na citada Instrução Normativa, alegando “De fato, o artigo 40 pretendeu apenas estabelecer que caso o contribuinte não demonstre com documentação consistente o cálculo do preço parâmetro, a D. Fiscalização tem a faculdade de determiná-lo com outros documentos de que dispuserem. Não se trata aqui, de uma presunção absoluta de veracidade e consistência quanto aos ajustes realizados pela D. Fiscalização. Pelo contrário, trata-se de dispositivo que estabelece procedimentos à atuação das DD Autoridades Fiscais, que estarão sujeitos a revisão e julgamento em um processo administrativo.

Caso a interpretação da D. Autoridade Julgadora seja mantida, haverá verdadeira afronta a direitos constitucionalmente garantidos à Recorrente. Por esse motivo, requer-se que o presente Recurso Voluntário e os documentos acostados aos autos sejam integralmente analisados, de forma que seja apreciado o cálculo do preço parâmetro realizado para as operações com Milho em Grãos e Algodão em Pluma.”

Enfim, a recorrente afirma “O que se pretende demonstrar no presente Recurso Voluntário é que a aplicação do método PVA para as exportações de milho afastam de imediato qualquer ajuste de preços de transferência no presente caso”.

Para tanto junta aos autos planilhas de cálculos comparativos e informações gerais sobre as exportações em foco.

Destarte, neste item, resta claro, que durante o procedimento de fiscalização o contribuinte afirma que não estava sujeito ao arbitramento ora contestado. Portanto, acompanho a conclusão da autoridade *a quo* em manter o ajuste apurado pela fiscalização para os produtos Milho em Grãos e ao Algodão Pluma, visto que atendeu aos ditames do artigo 19 da Lei 9.430/1996 e IN/SRF 243/2002.

Por pertinente, a mesma matéria tratada para os anos calendários de 2003 e 2004 (Processo 16561.000179/2008-45) e com relação aos mesmos produtos (Milho em Grãos e Algodão Pluma), no curso da ação fiscal houve a devida prova dos elementos que serviram de base para o cálculo do preço-parâmetro onde a autuada adotou o método PVA e, neste caso, as autoridades fiscais acataram por ser mais benéfico que o método CAP adotado na fiscalização.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto ao lançamento decorrente da CSLL, por possuir os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação ao decorrente, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

A MULTA E OS JUROS

Assim, constatada a falta de recolhimento de tributos, não poderia a Autoridade Administrativa, no caso a Fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se do dever de realizar o lançamento com os devidos consectários legais, inclusive a referida Multa de Ofício de 75%, eis que a atividade de lançamento é vinculada (artigo 142, parágrafo único, do CTN), observando-se que tal multa está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Nesta parte, mantenho a Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme consta no Auto de Infração.

Por fim, com relação a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic cumpre ressaltar que a matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, vejamos as Súmulas 02 e 04:

“Súmula CARF nº 2:

Inconstitucionalidade – Incompetência. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto ao lançamento decorrente da CSLL, por possuir os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação ao decorrente, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário.

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 16561.000184/2007-77
Acórdão n.º **1301-000.485**

S1-C3T1
Fl. 7
